Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3243/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118841/2012/001
PROTOCOLO	: 1726041
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSHI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ARGUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa para reformar a decisão singular DSG - G.JD - 5107/2016, porquanto, que a remessa dos documentos básicos, referente à terceira fase, não ocorreu de forma intempestiva, exceto pelo termo de encerramento do contrato, mas, este documento não prejudicou a análise da execução financeira e a exclusão da sanção de multa, disposta no item “III” da decisão, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/118841/2012/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ CARLOS BARBOSA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 10403/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

*"I – pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 080/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2012**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Bombas Vanbro Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*

*II – pela **REGULARIDADE da execução financeira contratual**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*

*III - pela **aplicação de MULTA ao ordenador, Sr. José Carlos Barbosa**, (...) no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*

IV – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;" (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na publicação e remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos observo que a remessa dos documentos básicos, referente à terceira fase, não ocorreu de forma intempestiva, exceto pelo termo de encerramento do contrato, mas, este documento não prejudicou a análise da execução financeira, ressalte-se que a equipe técnica, também chegou a essa conclusão, vejamos:

*"3. **Em análise sintética a documentação constante nos autos quanto aos documentos básicos correspondente a terceira fase, sendo eles: 1-Ordem de Compra, 2-Ficha de execução financeira, 3-Termo de Encerramento de Contrato e 4- Comprovantes de Devolução de Caução que abaixo sintetizamos;***

(...)

*4. Diante do exposto, **após análise aos argumentos e justificativas trazidas pelo recorrente na fase recursal, com base no princípio da razoabilidade, opinamos:***

***4.1 Pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário** quantos as irregularidades relativas remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas face ao cumprimento dos prazos estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, entendemos que pode ser considerada nula a multa estabelecida no item II da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2167/2015."* (fls. 023-024) (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a decisão: DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5107/2016, porquanto, que a remessa dos documentos básicos, referente à terceira fase, não ocorreu de forma intempestiva, exceto pelo termo de encerramento do contrato, mas, este documento não prejudicou a análise da execução financeira e a **EXCLUSÃO** da sanção de multa, disposta no item "III" da decisão, no valor de 30 (trinta) UFERMS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM